



Número: **0013029-22.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO GONZAGA DE MENEZES (AUTOR)	GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41403870	18/02/2019 14:11	Petição Inicial	Petição Inicial
41403936	18/02/2019 14:11	DADOS PESSOAIS	Documento de Identificação
41403972	18/02/2019 14:11	BO	Outros (Documento)
41404030	18/02/2019 14:11	DOC MÉDICO	Outros (Documento)
41404082	18/02/2019 14:11	SINISTRO_0001	Outros (Documento)
41427864	19/02/2019 14:56	Despacho	Despacho
41550302	20/02/2019 13:05	Certidão	Certidão
41564340	21/02/2019 16:50	Despacho	Despacho
41710806	22/02/2019 14:17	Intimação	Intimação
41710808	22/02/2019 14:17	Citação	Citação
41710809	22/02/2019 14:17	Intimação	Intimação
41738046	23/02/2019 09:25	Petição em PDF	Petição em PDF
43707000	11/04/2019 10:48	Contestação	Contestação
43707068	11/04/2019 10:48	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
43707078	11/04/2019 10:48	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
43707209	11/04/2019 10:48	2580546_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
44164125	23/04/2019 18:18	Certidão	Certidão
44164139	23/04/2019 18:18	CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - SEGURADORA LIDER 14B	Aviso de recebimento (AR)

44279 292	25/04/2019 15:00	Certidão	Certidão
44914 020	10/05/2019 09:41	Outros (Documento)	Outros (Documento)
44915 082	10/05/2019 09:41	carta_preposto_dpvat	Carta de Preposição
44915 083	10/05/2019 09:41	substabelecimento_dpvat	Substabelecimento
44933 532	10/05/2019 13:15	Termo de Audiência	Termo de Audiência
44933 534	10/05/2019 13:15	0013029-22.2019	Ata da Audiência
44933 536	10/05/2019 13:15	0013029-22.2019 Laudo	Laudo Pericial
47195 895	01/07/2019 14:15	Petição	Petição
47195 897	01/07/2019 14:15	ANEXO 2	Outros (Documento)
47195 898	01/07/2019 14:15	ANEXO 1	Outros (Documento)
47195 899	01/07/2019 14:15	Microsoft Word - 2580546_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS-1	Petição em PDF
49284 640	14/08/2019 16:36	Intimação	Intimação
53241 793	31/10/2019 14:49	Decurso de prazo	Certidão
53241 805	31/10/2019 14:53	Intimação	Intimação
53654 030	08/11/2019 10:30	Petição	Petição
53655 284	08/11/2019 10:30	2580546_PETICAO_DE_PROVAS_JUR_01	Petição em PDF
57577 770	07/02/2020 09:28	Decurso de prazo	Certidão
57618 779	10/02/2020 15:17	Sentença	Sentença
57799 295	11/02/2020 17:52	Intimação	Intimação
57810 091	12/02/2020 00:06	Petição em PDF	Petição em PDF
57799 308	12/02/2020 14:43	Alvará	Alvará
57870 609	12/02/2020 17:15	Intimação	Intimação
57891 554	13/02/2020 09:30	Impressão de alvará	Petição em PDF
59200 853	13/03/2020 09:18	Petição	Petição
59200 855	13/03/2020 09:18	2580546_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO-1	Petição em PDF
59200 856	13/03/2020 09:18	ANEXO 1	Outros (Documento)
59200 857	13/03/2020 09:18	ANEXO 2	Outros (Documento)
59448 062	18/03/2020 14:02	Petição em PDF	Petição em PDF
59448 063	18/03/2020 14:02	PETIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E RENÚNCIA	Petição em PDF
59448 065	18/03/2020 14:02	CONTRATO DE HONORÁRIOS	Outros (Documento)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da

Comarca de Recife – Estado de Pernambuco.

SEVERINO GONZAGA DE MENEZES, brasileiro solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 3.113.798 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.368.474-91, residente na Rua MQ de Mariaba, 01, Várzea, UR 7, Zona Rural, Recife – PE, CEP 50.960-360, vem, através de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, constantes da procuração anexa, com endereço profissional na Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, onde recebem as intimações legais, fones: 3423-6256/3221-7599, e-mail: gvmed@hotmail.com, à presença de Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que a parte autora não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS



O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 22/02/2018, conforme boletim de ocorrência anexo de nº 18E0127006030, quando estava andando de bicicleta e foi atropelado por um ônibus.

O AUTOR foi socorrido para a UPA da Caxangá e devido a gravidade de seu caso foi transferido para o Hospital Memorial de Jaboatão. Teve, vários traumas, além de fratura na bacia e no fêmur, sendo submetido a cirurgia.

O acidente comprometeu suas atividades diárias – remuneradas e não remuneradas - uma vez que, por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais levar uma vida normal. Sente muitas dores não consegue carregar peso, fazer exercícios, etc. Devido ao acidente, o AUTOR tem dificuldades para realizar tarefas básicas.

Assim, o acidente causou ao AUTORA incapacidade para ocupações habituais de caráter permanente. Todavia, o AUTOR deu entrada no seguro obrigatório DPVAT, não recebendo o valor correto a título de indenização, mas apenas a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, o se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.



Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores”.

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado”.

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00 (mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da RÉ ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', a concessão da indenização



do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula n.º 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais.

(TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10ª câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito– fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido.

ACORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

IV – DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 12.656,25 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

5.- O AUTOR NÃO DESEJA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 12.656,25

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2019.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Advogada

OAB/PE 17.828



PROCURAÇÃO

PARTE OUTORGANTE:

Nome: Servino Gonzaga de Menezes
brasileiro (a), estado civil: Solteiro, profissão: Comerciante
RG nº 3.113.798 SSP/PE, CPF/MF nº 256.368.274-91, com
endereço residencial na Rua MQ de Maria Alves, 01, Várzea
Un-7 / Zona Rural - Recife - PE. PE.
CEP: 50960-360

PARTE OUTORGADA:

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS, SÉRGIO PORTO ESTEVES e BRUNA VITALINO DA CONCEIÇÃO, brasileiros, sendo os primeiros advogados, devidamente inscritos na OAB/PE sob os nºs 17.828, 16.236, e a última estudante de direito, todos com endereço profissional à Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Recife – PE, onde recebem as intimações legais.

PODERES:

Para representar a PARTE OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes incluídos nas cláusulas “ad judícia” e “ad judícia et extra”, podendo propor ações, requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, transigir, recorrer, desistir, renunciar a crédito, receber valores e dar quitação, levantar quantias em depósito judicial através de Alvará, firmar compromissos, substabelecer no todo ou em parte, bem como todos os poderes permitidos em direito sempre no interesse do outorgante.

Recife, 23 de Janeiro de 2019.

Servino Gonzaga de Menezes
outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

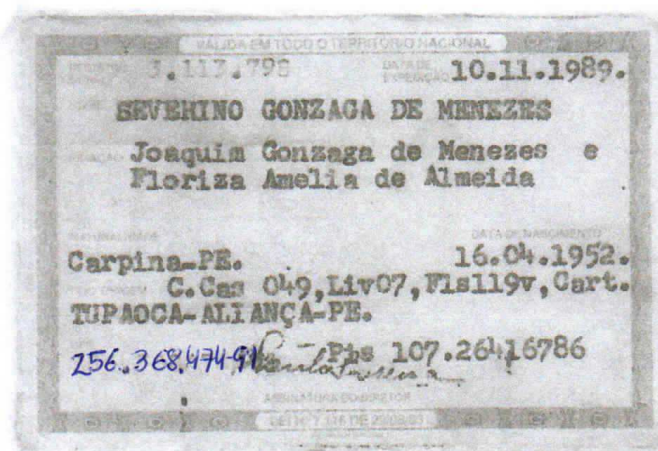
Eu, Seremino Gonzaga de Menezes,
brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº 3.113.798 SSP/PE
inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 256.368.474-91 residente
na Rua HQ de Humalva, 01, Banzela,
VR-7 / Zona Rural - Recife - PE.
CEP: 50960-360

declaro para os devidos fins, sob as penas da Lei de Assistência Judiciária nº
1.060/50 e demais legislações aplicáveis à espécie, e sob minha própria
responsabilidade, que não tenho condições financeiras de pagar custas do
processo, despesas com publicações e/ou outras despesas concernentes, sem
prejuízos próprios.

Recife, 23 de janeiro de 2019.

Seremino Gonzaga de Menezes
Declarante





CPF 0256.368.474-91

celpe
neenergia

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.836.532/0001-08 | Ins. Est. 0005943-83 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE
MARIA JOSE DE MENEZES

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA MILE MARIALVA 01

CPF 048 685 774-33

VARZEALUR-07/ZONA RURAL
RECIFE PE
50960-360

CLASSIFICAÇÃO
B3 COMERCIAL
OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES
Tráfego

CONTA CONTRATO
7013788132
DATA DE VENCIMENTO
28/12/2017
TOTAL A PAGAR (R\$)
42,96

MÊS/ANO
12/2017
DATA PRÓXIMA PROXIMA LEITURA
28/12/2017

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
001059593	UNICA	15/12/2017

APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
20/12/2017	2012703390	5759337

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	43,2200000	0,88681727	38,75
Consumo Relativo Excedente (kWh)	0,0000000	0,33267086	0,00
Acrescimo Bandeira VERMELHA			2,04
Contribuição Iluminação Pública			11,84
ICMS Subvenção-CDE-NF 003776431-31/07/17			-0,67

TOTAL DA FATURA 42,96

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	LEITURA	ATUAL DATA	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
315035571	CAT	28/11/2017	18 734,00	11/12/2017	18 734,00	13	1,00000		-0,30
315035571	CRT	28/11/2017	18 841,00	11/12/2017	18 841,00	13	1,00000		0,00





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 037ª CIRCUNSCRIÇÃO - CAMARAGIBE - DP37ªCIRC
DM/9ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0127006030**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **27/09/2018** às **09:49**

Complementa o BO Número: **18E0127005536**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumados) que aconteceu no dia **22/8/2018** às **16:30**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 1 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **LOJA SOUZA IRMÃO /ENFRETE OS CORREIOS**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

RILDO MOTORISTA DA BORBOREMA (AUTOR / AGENTE)
JOAO NUNES VIANA (NOTICIANTE)
BORBOREMA (OUTRO)
SEVERINO GONZAGA DE MENEZES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): RILDO MOTORISTA DA BORBOREMA
BICICLETA: (Outros motivos) , que estava em posse do(a) Sr(a): SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

SEVERINO GONZAGA DE MENEZES (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: FLORIZA AMELIA DE ALMEIDA Pai: JOAQUIM GONZAGA DE MENEZES Data de Nascimento: 16/4/1952 Naturalidade: CARPINA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **RUA MARQUES DE MARIALVA, 1 - CEP: 55000-000 - Bairro: VARZEA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

RILDO MOTORISTA DA BORBOREMA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

BORBOREMA - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

JOAO NUNES VIANA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: FLORA AMELIA DE ALMEIDA Pai: JOAQUIM NUNES VIANA Data de Nascimento: 4/6/1955 Naturalidade: LAGOA DO CARRO / PERNAMBUCO / BRASIL



Classificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

BICICLETA (BICICLETA) de propriedade do(a) Sr(a): **SEVERINO GONZAGA DE MENEZES**, que estava em posse do(a) Sr(a): **SEVERINO GONZAGA DE MENEZES**
Categoria/Marca/Modelo: **NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

ONIBUS (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **MOTORISTA DA BORBOREMA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MOTORISTA DA BORBOREMA**
Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Descrição: **ONIBUS COM NUMERO DE ORDEM 2661**

Complemento / Observação

INFORMA O NOTICIANTE QUE O SEU IRMAO, QUE SE ENCONTRA ACIDENTADO, NUMA CADEIRAS DE RODAS, FOI ATINGIDO POR UM ONIBUS DA BORBOREMA COM NUMERO DE ORDEM 2661. A VITIMA ESTAVA ANDANDO DE BICICLETA. QUE A VITIMA FOI TENTAR SE LIVRAR DE UM BURACO, QUANDO FOI ATINGIDO PELO ONIBUS. A VITIMA FOI SOCORRIDO POR FAMILIARES PARA A UPA DA CAXANGA. DE LA FOI TRANSFERIDO PARA O MEMORIAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES. O MESMO FOI SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRURGICO. A VITIMA FRATUROU A BACIA E FEMUR. O FATO OCORREU NO CENTRO DE CAMARAGIBE, NA AVENIDA PRINCIPAL.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Severino Gonzaga de Menezes

SEVERINO GONZAGA DE MENEZES
(VITIMA)

João Nunes Viana
JOAO NUNES VIANA
(NOTICIANTE)

B.O. registrado por: **ALEKSANDRO FERREIRA DE PAULA** - Matrícula: **272840-0**





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 037ª CIRCUNSCRIÇÃO - CAMARAGIBE - DP37ªCIRC
DIM/9ªDESEC

BOLETIM DE Ocorrência Nº. **18E0127005536**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **05/09/2018** às **12:00**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **21/8/2018** no período da **Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 1 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MOTORISTA DA BORBOREMA (AUTOR \ AGENTE)
JOAO NUNES VIANA (NOTICIANTE)
BORBOREMA (OUTRO)
SEVERINO GONZAGA DE MENEZES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

BICICLETA: (Outros motivos), que estava em posse do(a) Sr(a): SEVERINO GONZAGA DE MENEZES
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): MOTORISTA DA BORBOREMA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

SEVERINO GONZAGA DE MENEZES (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: FLORIZA AMELIA DE ALMEIDA Pai: JOAQUIM GONZAGA DE MENEZES Data de Nascimento: 16/4/1952 Naturalidade: CARPINA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **RUA MARQUES DE MARIALVA, 01 - CEP: 55000-000 - Bairro: VARZEA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

MOTORISTA DA BORBOREMA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

BORBOREMA - Ramo de Atividade: NAO INFORMADO

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

JOAO NUNES VIANA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: FLORA AMELIA DE ALMEIDA Pai: JOAQUIM NUNES VIANA Data de Nascimento: 4/6/1955 Naturalidade: LAGOA DO CARRO / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 40, RUA ODON FRANCO DE SOUZA - CEP: 55000-000 -**



Classificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

BICICLETA (BICICLETA) de propriedade do(a) Sr(a): **SEVERINO GONZAGA DE MENEZES**, que estava em posse do(a) Sr(a): **SEVERINO GONZAGA DE MENEZES**
Categoria/Marca/Modelo: **NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

ONIBUS (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **MOTORISTA DA BORBOREMA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MOTORISTA DA BORBOREMA**
Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Descrição: **ONIBUS COM NUMERO DE ORDEM 2661**

Complemento / Observação

INFORMA O NOTICIANTE QUE O SEU IRMAO, QUE SE ENCONTRA ACIDENTADO, NUMA CADEIRAS DE RODAS, FOI ATINGIDO POR UM ONIBUS DA BORBOREMA COM NUMERO DE ORDEM 2661. A VITIMA ESTAVA ANDANDO DE BICICLETA. QUE A VITIMA FOI TENTAR SE LIVRAR DE UM BURACO, QUANDO FOI ATINGIDO PELO ONIBUS. A VITIMA FOI SOCORRIDO POR FAMILIARES PARA A UPA DA CAXANGA. DE LA FOI TRANSFERIDO PARA O MEMORIAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES. O MESMO FOI SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRURGICO. A VITIMA FRATUROU A BACIA E FEMUR. O FATO OCORREU NO CENTRO DE CAMARAGIBE, NA AVENIDA PRINCIPAL.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Severino Gonzaga de Menezes

SEVERINO GONZAGA DE MENEZES
(VITIMA)

João Nunes Viana
JOAO NUNES VIANA
(NOTICIANTE)

B.O. registrado por: **ALEKSANDRO FERREIRA DE PAULA** - Matrícula: **272840-0**





Nome: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Atendimento: 189410

Idade: 66 Anos, 7 Meses e 20 Dias

Convênio: SUS - AMBULATORIO

Usuário Logado: ELDER DE VASCONCELOS

Data: 06/12/2018 12:44:

Prontuário: 756344

Leito Obs:

Sexo: Masculino

RECEITUÁRIO

Descrição:

LAUDO MEDICO

PACIENTE SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA TRANSTROCANTERICA DO FEMUR ESQUERDO (DHS - 30/08/2018), A APRESENTANDO BOA EVOLUCAO CLINICO-RADIOGRAFICA. CARGA TOTAL. RECEBE ALTA DA ORTOPEDIA HOJE.

RX: FRATURA CONSOLIDADA

ADM: COMPLETA

CID-10: S721

4

Jaboatão dos Guararapes, 06/12/2018 12:44:20

Dr. Elder Carvalho
Ortopedia
CRM/PE 22023

Médico: ELDER DE VASCONCELOS
CARVALHO
Conselho: 22023

Av. Gal. Manoel Rabelo, 126 - Centro - CEP: 54160-000 - Jaboatão dos Guararapes-PE
Telefone: (81) 3482.9888 - www.hmjpe.org



RECEITUARIO MÉDICO

PACIENTE: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

USO ORAL

1. DÍPIRONA 500mg ----- 20 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO A CADA 6 HORAS EM CASO DE DOR
[06h] [12h] [18h] [24h]
2. VITAMINA C 500mg ----- 45 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO, 1 VEZ AO DIA, POR 45 DIAS
3. AAS 100mg ----- 45 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO APÓS ALMOÇO POR 45 DIAS
4. CEFALÉXINA 500mg ----- 28 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO 6/6 HORAS POR 7 DIAS

DATA: 31/08/2018

Leonardo Costa Gonçalves
Médico
CRM: 23860

ASSINATURA E CARIMBO



RECEITUÁRIO MÉDICO

PACIENTE: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

USO ORAL

1. DIPIRONA 500mg ----- 20 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO A CADA 6 HORAS EM CASO DE DOR
[06h] [12h] [18h] [24h]
2. VITAMINA C 500mg ----- 45 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO, 1 VEZ AO DIA, POR 45 DIAS
3. AAS 100mg ----- 45 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO APÓS ALMOÇO POR 45 DIAS
4. CEFALEXINA 500mg ----- 28 COMPRIMIDOS
TOMAR 01 COMPRIMIDO 6/6 HORAS POR 7 DIAS

DATA: 31/08/2018

Leonardo Costa Gonçalves
CRM 23550

ASSINATURA E CARIMBO

Av. General Manoel Rabelo - Nº126 - Centro - Jaboatão dos Guararapes - CEP: 54160-000

TELEFONE: 3482-9888 - www.hmjpe.org



RECEBEMOS DE ONIX ORTHOPAEDIC IND E COM DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº
DATA DE RECEBIMENTO		Nº 000.006.362
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		SÉRIE: 1

ONIX ORTHOPAEDIC IND E COM DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA MARIA ROSA CORDEIRO DOS SANTOS, 231 - QUATRO CANTOS, Ilha de Itamaracá, PE - CEP: 53900000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000.006.362 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO *2618 0900 2939 3500 0103 5500 1000 0063 6210 0100 0023 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 126180050875540 - 26/09/2018 13:40
NATUREZA DA OPERAÇÃO 5101-VENDA MERCANTIL FABRIC PRÓPRIA			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 020881266	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO CONTRIB. TRIB.	CNPJ 00.293.935/0001-03	

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
INSTITUTO ALCIDES D'ANDRADE LIMA HOSPITAL MEMORIAL DE		10.072.296/0003-71	26/09/2018
ENDEREÇO	Bairro/Distrito	CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
AV. GENERAL MANUEL RABELO, 126, 0	ENGENHO VELHO	54160-000	26/09/2018
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
Jaboatão dos Guararapes	PE		00:00

FATURA
Num.: 6362 / V. Orig.: 764,34 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 764,34

CÁLCULO DO IMPOSTO	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS
0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST
0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO
0,00	0,00
DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00
VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	764,34

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS	
RAZÃO SOCIAL	PRESTADOR CONTÁ
	9 - Sem Fretes
ENDEREÇO	PLACA DO VEÍCULO
	UF
QUANTIDADE	ESPECIE
	NUMERAÇÃO
	PESO BRUTO
	PESO LÍQUIDO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOMENCL.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1101-48-1350003	PLACA TUBO TIPO DHS 135 X 83F ONIX ORTHOPAEDIC IND.COM.Impl. ORTOP LTDA Cod.: 2071 Anvisa: 80006480003 Lote(s): 35250-1.000-V.INDETERMIN	90211020	040	5101	UND	1.0000	724,3400	724,34		
1117-57-4500040	PARAFUSO CORTICAL 4,5MM X 40MM ONIX ORTHOPAEDIC IND.COM.Impl. ORTOP LTDA Cod.: 502 Anvisa: 80006480007 Lote(s): 00115690-3.000-V.INDETERMIN	90211020	040	5101	UND	3.0000	10,0000	30,00		
1101-28-9500000	PARAFUSO DESLIZANTE TIPO DHS/DCS 095MM ONIX ORTHOPAEDIC IND.COM.Impl. ORTOP LTDA Cod.: 2095 Anvisa: 80006480007 Lote(s): 35354-1.000-V.INDETERMIN	90211020	040	5101	UND	1.0000	10,0000	10,00		

CÁLCULO DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN
	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Duplicata - Num.: 001, Venc.: 30/11/2018, Valor: 764,34. Vendedor: ONIX, Pedido: 020866, Pedido Cliente: , Ordem: 06 Msg ICMS: 040/ISENTO ICMS CONV 01/99-02/03/99 ART 8 ANEXO I TABELAS II ITEM 39 RICMS/91, Fatura: 000636206 30.11.201 8 764,34 - Paciente: Severino Gonzaga de Menezes- Medico(Dr a. Renata - cod.do Procedimento: 0408050632- n do Prontuári o: 756344 / 07.02.03.081-3 / 01 und R\$=764,34	
RESERVADO AO FISCO	



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Processo:

GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO

F.AT.SAM.01

REVISÃO

00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECCIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAIDOS EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO(A) PACIENTE ABAIXO INDETIFICADO (A).

NOME: Serenice Gonçalves de Meneses

REGISTRO: 736344 DATA DE NASCIMENTO: 36 / 04 / 1982

RG: 3.113.798 ORGÃO EMISSOR: SSP/PE

ENDEREÇO: Rua: Marques de Marialva n°
21 - Bairro Recife

NOME DA MÃE: Elzangê Amêlie de Almeida

DATA ADMISSÃO: 23 / 08 / 2018 DATA ALTA: 01 / 09 / 2018

DATA DO PROCEDIMENTO: 30 / 08 / 2018 CID: S72.1

DIAGNÓSTICO: Fratura Transstrocantêrea do
Fêmur Esquerdo

TRATAMENTO REALIZADO: Tratamento Cirúrgico de
Fratura Transstrocantêrea do Fêmur
Esquerdo

MÉDICO: Renata Hirschele

CREMEPE: 19748

JABOATÃO DOS GURARAPES, 06 DE Novembro DE 2018.

DR. OSVALDO COIMBRA JR
Ortopedia / Traumatologia
Cir. Ombro e Cotovelo
CRM-PE: 18.858 / TEOT: 12351

MÉDICO



Sumário de Admissão e Alta

Nome: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Atendimento: 173853

Prontuário: 756344

Sexo: Masculino

Unidade de Internação: CLINICA CIRURGICA

Diagnóstico Inicial (Constante no Laudo Médico):

Leito: ENF 12 - LEITO 01

FRATURA TRANSTROCANTERICA DO FEMUR ESQUERDO

Procedimento Solicitado: 0408050632 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA TRANSTROCANTERIANA

Tempo de permanência Previsto:

Procedimento SUS Realizado: 0408050632 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA TRANSTROCANTERIANA

01. Cirurgião: RENATA HIRSCHLE GALINDO
02. 1. Auxílio Cirúrgico: JOAO PAULO DE ANDRADE ROMEIRO

2. Auxílio Cirúrgico:

3. Auxílio Cirúrgico:

Dermis Auxílios Cirúrgicos:

6. Anestesista: DIANA SOUZA CANUTO DOS ANJOS

Clínico:

Clínico:

Procedimentos Especiais:

Mudança de Procedimento

Diária de UTI

Diária de Acompanhante

Vacina Anti - Rh

- ☒ Uso de Prótese Órtese
☐ Uso de Fatores de Coagulação
☐ Uso de Oxigenadores
☐ Nutrição Parenteral

Resumo do Caso: PACIENTE SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRURGICO SEM INTERCORRENCIA

Diagnóstico Principal: S721 - FRATURA PERTROCANTERICA

Diagnóstico Secundário:

Data da Alta:

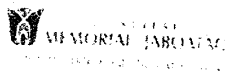
Data de Internação: 23/08/2018

Data da Alta: 01.09.18

Dias de Hospitalização

ELDER DE VASCONCELOS
CRM: 22023

Secretaria de Saúde - PJGP
DGOS - Gerência de Controle e Avaliação
Márcia Cecília Mac Dowell Dourado
Médica Auditora SUS - CRM: 8822
CPF: 298.725.884-49



Convênio: SUS - INTERNACAO

Responsável:

Nome: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Idade: 65 Anos, 4 Meses e 7 Dias

CPF:

Identidade: 3113798

Telefone:

Conjuge:

Estado Civil:

Nome da Mãe: FLORIZA AMELIA DE ALMEIDA

Endereço: RUA MARQUES DE MARIALVA, VARZEA, CEP: 50960360, Nº 17 RECIFE - PE

OBSERVAÇÃO:

Unidade de Internação: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA

Médico: MILTON TELES DE MENDONCA - CRM: 6262

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

RESUMO DE INTERNAMENTO

PACIENTE VEIO DA UPA CAXANGA COM HISTORIA DE ATROPELAMENTO POR ONIBUS E FRATURA DE FEMUR ESQUERDO

ANTECEDENTES PESSOAIS E HEREDITARIOS:

VDN

CAME FÍSICO GERAL:

GR. EUPINEICO, AFEBRIL SEM EDEMA DOS MMII

- CARDIO - VASCULAR:

CR, BNF, S/S

- RESPIRATORIO:

DN

DOMEN:

DN

- GENITO - URINARIO:

ROS:

DIAGNÓSTICO DIAGNOSTICA:

FRATURA TRANSTROCANTERICA ESQUERDA

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO:

DISSONÂNCIAS DE ALTA:

DATA:

01-09-18

HORA DE SAÍDA:

MILTON TELES DE MENDONCA
Milton Teles de Mendonça
Médico - CRM 6262

Av. General Manoel Rabelo - Nº126 - Centro - Jaboatão dos Guararapes - CEP: 54160-000



Relatório Geral de Cirurgias

Nome: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Prontuário: 756344

Atendimento: 173853

Unidade de Internação / Leito: ENF 12 - 11001

Sexo: Masculino

Idade: 66 Anos, 4 Meses e 14 Dias

Diagnóstico Pré Operatório: S721 - FRATURA PERTROCANTÉRICA

Risco Operatório:

Cirurgia(s) Realizada(s): 0408050632 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA TRANSTROCANTERIANA

Data:

01. Cirurgião: RENATA HIRSCHLE GALINDO

02. 1. Auxílio Cirúrgico: JOAO PAULO DE ANDRADE ROMEIRO

03. 2. Auxílio Cirúrgico:

Instrumentador:

05. Anestesia: RAQUEL ANESTESIA

06. Anestesia:

07. Anestesista: DIANA SOUZA CANUTO DOS ANJOS

Descrição da Cirurgia:

ASSEPSIA + APOSIÇÃO DE CAMPOS

INCISÃO LONGITUDINAL LATERAL EM QUADRIL ESQUERDO

ABERTURA POR PLANOS + HEMOSTASIA

REDUÇÃO DA FRATURA + FIXAÇÃO COM PLACA DHS 135 GRAUS 3 Furos + 01 PARAFUSO DESLIZANTE + 03 PARAFUSOS CORTICAIS 4.5

DRENO HEMOVAC

LAVAGEM COM SORO

SÍNTESE POR PLANOS + CURATIVO

OBS: UTILIZADO MESA DE TRAÇÃO + RADIOSCOPIA NA CIRURGIA

Dra. Renata Hirschle
Ortopedista Traumatologia
CRM-PE 14748
TEOT 14435

ELDER DE VASCONCELOS

CRM: 22023

Jr. Elder Carvalho
Médico
CRMPE 22023



Paciente SERGIO GONZAGA DE MENEZES
número de acidente de trânsito em
22/08/18 sujeito B.O de N° 18E0127006030

Sofreu fratura transcoroacromioclavicular A esquerda
Foi tratado cirurgicamente (OSTEOTOMIA DO
CORACÓIDIO E/ PARAFUSO DESLIZANTE DE PICHAN
DO + COLARINHO DE PUNHA COM 04 ANCHILAS
+ COLARINHO 03 PARAFUSOS ESPONTÂNEOS + CON-
TURAÇÃO).

O paciente evolui com seguintes
DEFINIÇÕES DE:

- conseguir a deambulação
e realizar o MEI
- conseguir em até 70%



nos monitores de ADMS e ADMS do
quadro de espera

Alta Nacional Definitiva

de
04/10/18

Dr. Pedro Marques
Ortopedia e Traumatologia
CRM/PE 8594
CPF: 172.873.334-04





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3180559722

Vítima: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Data do Acidente: 22/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:

Juros:

Total creditado:

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um quadril 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 =

R\$ 843,75

Recebedor: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000000876

Conta: 0000077212-2

CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 18/02/2019 14:11:08

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021814110855700000040798688>

Número do documento: 19021814110855700000040798688



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0013029-22.2019.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

R.H.

I – Defiro a assistência judiciária gratuita;

II – Designo o dia 09 (nove) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 12:00h, para a realização da audiência de conciliação, de que trata o art. 334 do CPC/2015, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara Cível da Capital – Seção B, pelo que deve a secretaria proceder com a citação do(s) réu(s) com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

III – Deverão as partes comparecerem pessoalmente, ou se fizerem representar por preposto com poderes para transigir;

IV – Determino, de logo, em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, a produção de prova técnica pericial, a ser realizada sob coordenação do conciliador/mediador, na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa com o perito deverá ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora em resposta ao Ofício n. 005/2015 – CGRSCAC (em anexo) e por se tratar, como é de conhecimento ordinário, de prova por ela requisitada. **Consigne-se que o conciliador/mediador, em não sendo possível à conciliação, deverá consignar eventuais impugnações ao laudo acostado.** Para o encargo, nomeio como perito a Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16.868/PE, com cadastro neste juízo, para feitura do ato pericial, devendo a Secretaria intimá-la para comparecimento neste cartório no momento da audiência, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos até o momento da audiência (para o caso de contestação ao pedido), sob pena de a parte ré suportar os efeitos da não produção da prova pericial.



V – Faculta-se às partes a oferta, por escrito ou verbal, de quesitos no momento da audiência, assim como de assistente técnico, o qual deverá comparecer ao ato pericial independentemente de intimação.

VI – Fica advertido o autor, **que deverá ser intimado por meio de carta com AR**, que o não comparecimento à audiência resultará na extinção do processo no estado em que se encontra **bem como no pagamento da multa de que trata o §8º do art. 334 do CPC/2015, por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça**.

Intimações de praxe.

Cumpra-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.

Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que retifiquei os dados do processo, nesta data, para habilitar nos autos o perito nomeado pelo juízo, dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO . O certificado é verdade. Dou fé

RECIFE, 20 de fevereiro de 2019.

GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0013029-22.2019.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc...

Compulsando os autos, observo que horário indicado no despacho de ID 41427864 padece de erro material decorrente de falha na digitalização, razão pela qual onde se lê “09 (nove) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 12:00h”, leia-se “09 (nove) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 14:00h.

No mais, mantenho todos os demais termos do decisório.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 14ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimado inteiro teor do Despacho de ID 41427864 e 41564340, conforme segue transcrito abaixo:

"R.H. I – Defiro a assistência judiciária gratuita; II – Designo o dia 09 (nove) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 12:00h, para a realização da audiência de conciliação, de que trata o art. 334 do CPC/2015, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara Cível da Capital – Seção B, pelo que deve a secretaria proceder com a citação do(s) réu(s) com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias; III – Deverão as partes comparecerem pessoalmente, ou se fazerem representar por preposto com poderes para transigir; IV – Determino, de logo, em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, a produção de prova técnica pericial, a ser realizada sob coordenação do conciliador/mediador, na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa com o perito deverá ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora em resposta ao Ofício n. 005/2015 – CGRSCAC (em anexo) e por se tratar, como é de conhecimento ordinário, de prova por ela requisitada. Consigne-se que o conciliador/mediador, em não sendo possível à conciliação, deverá consignar eventuais impugnações ao laudo acostado. Para o encargo, nomeio como perito a Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16.868/PE, com cadastro neste juízo, para feitura do ato pericial, devendo a Secretaria intimá-la para comparecimento neste cartório no momento da audiência, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos até o momento da audiência (para o caso de contestação ao pedido), sob pena de a parte ré suportar os efeitos da não produção da prova pericial. V – Faculta-se às partes a oferta, por escrito ou verbal, de quesitos no momento da audiência, assim como de assistente técnico, o qual deverá comparecer ao ato pericial independentemente de intimação. VI – Fica advertido o autor, que deverá ser intimado por meio de carta com AR, que o não comparecimento à audiência resultará na extinção do processo no estado em que se encontra bem como no pagamento da multa de que trata o §8º do art. 334 do CPC/2015, por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Intimações de praxe. Cumpra-se. Recife, 18 de fevereiro de 2019. "

"Vistos etc... Compulsando os autos, observo que horário indicado no despacho de ID 41427864 padece de erro material decorrente de falha na digitalização, razão pela qual onde se lê "09 (nove) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 12:00h", leia-se "09 (nove) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 14:00h. No mais, mantenho todos os demais termos do decisório. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 21 de fevereiro de 2019. "

RECIFE, 22 de fevereiro de 2019.



GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECIFE, 22 de fevereiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA e PERÍCIA

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Despacho em parte: "[...]IV – Determino, de logo, em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, a produção de prova técnica pericial, a ser realizada sob coordenação do conciliador/mediador, na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa com o perito deverá ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora em resposta ao Ofício n. 005/2015 – CGRSCAC (em anexo) e por se tratar, como é de conhecimento ordinário, de prova por ela requisitada. Consigne-se que o conciliador/mediador, em não sendo possível à conciliação, deverá consignar eventuais impugnações ao laudo acostado. Para o encargo, nomeio como perito a Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16.868/PE, com cadastro neste juízo, para feitura do ato pericial, devendo a Secretaria intimá-la para comparecimento neste cartório no momento da audiência, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos até o momento da audiência (para o caso de contestação ao pedido), sob pena de a parte ré suportar os efeitos da não produção da prova pericial.[...]"

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA A (SB 14ª VCível) Data: 09/05/2019 Hora: 14:00 .

O b s e r v a ç õ e s :

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

A d v e r t ê n c i a s :

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a



audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19021814110812300000040798481

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 41427864 e 41564340 proferidos nos autos do processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001 da Seção B da 14ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES contra RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

“R.H. I – Defiro a assistência judiciária gratuita; II – Designo o dia 09 (nove) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 12:00h, para a realização da audiência de conciliação, de que trata o art. 334 do CPC/2015, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara Cível da Capital – Seção B, pelo que deve a secretaria proceder com a citação do(s) réu(s) com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias; III – Deverão as partes comparecerem pessoalmente, ou se fazerem representar por preposto com poderes para transigir; IV – Determino, de logo, em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, a produção de prova técnica pericial, a ser realizada sob coordenação do conciliador/mediador, na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa com o perito deverá ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora em resposta ao Ofício n. 005/2015 – CGRSCAC (em anexo) e por se tratar, como é de conhecimento ordinário, de prova por ela requisitada. Consigne-se que o conciliador/mediador, em não sendo possível à conciliação, deverá consignar eventuais impugnações ao laudo acostado. Para o encargo, nomeio como perito a Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16.868/PE, com cadastro neste juízo, para feitura do ato pericial, devendo a Secretaria intimá-la para comparecimento neste cartório no momento da audiência, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos até o momento da audiência (para o caso de contestação ao pedido), sob pena de a parte ré suportar os efeitos da não produção da prova pericial. V – Faculta-se às partes a oferta, por escrito ou verbal, de quesitos no momento da audiência, assim como de assistente técnico, o qual deverá comparecer ao ato pericial independentemente de intimação. VI – Fica advertido o autor, que deverá ser intimado por meio de carta com AR, que o não comparecimento à audiência resultará na extinção do processo no estado em que se encontra bem como no pagamento da multa de que trata o §8º do art. 334 do CPC/2015, por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Intimações de praxe. Cumpra-se. Recife, 18 de fevereiro de 2019.”

“Vistos etc... Compulsando os autos, observo que horário indicado no despacho de ID 41427864 padece de erro material decorrente de falha na digitalização, razão pela qual onde se lê “09 (nove) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 12:00h”, leia-se “09 (nove) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 14:00h. No mais, mantenho todos os demais termos do decisório. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 21 de fevereiro de 2019.”

“

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.



Atenciosamente

RECIFE, 22 de fevereiro de 2019.

GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

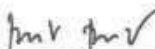
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

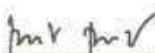
CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

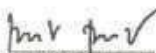
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

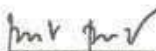
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

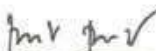
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/4/16



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

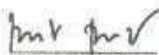
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 21037-5000	AD82B69D 088674
Recebição por AUTENTICAÇÃO das firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	da verdade.	Conf. por: Serventia TIFUNDOS
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		Total
EOLP-56891 H01, EOLP-56892 H02		CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3,9% Escrevente : 10796-48062 série 09077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94
https://www3.tirijus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Nome fantasia

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-0730-4232-8033-7CC9943DA9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
XXXX	XXXX	XXXX	XX
XXXX	XXXX	XXXX	XX
XXXX	XXXX	XXXX	XX
XXXX	XXXX	XXXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 2/13



JUCERJA
Arquivo Digitalizado



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECP8FPD5CP68740F233E496AFDA80E17B8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 3/13	



JUCERJIA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures and initials.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA8220CFDE4856APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 5/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 69-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: PD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

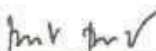
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo: 00130292220198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO GONZAGA DE MENEZE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/02/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **27/09/2018**.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Em análise aos documentos acostados, verificamos a presença de dois boletins de ocorrência, com data de sinistro diversa, vejamos:


GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 037ª CIRCUNSCRIÇÃO - CAMARAGIBE - DP37ªCIRC
DIM/9ªDESEC
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0127006030
Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **27/09/2018** às **09:49**
Complementa o BO Número: **18E0127005536**
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **22/8/2018** às **16:30**


GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 037ª CIRCUNSCRIÇÃO - CAMARAGIBE - DP37ªCIRC
DIM/9ªDESEC
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0127005536
Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **05/09/2018** às **12:00**
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **21/8/2018** no período da **Tarde**
Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 1 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **NAO INFORMADO**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180510127 Cidade: Camaragibe Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES Data do acidente: 22/08/2018 Seguradora: UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/11/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA TRANSTROCANTERIANA DO FÊMUR ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: @SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um quadril	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	14/01/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

BANCO: 104
AGÊNCIA: 00876
CONTA: 000000077212-2

Nr. da Autenticação 1491E23954A72E1E

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **22/02/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷ art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 10 de abril de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bapo					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEVERINO GONZAGA DE MENEZE**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00130292220198172001.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de abril de 2019

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO
- RJ - CEP: 20031-205

CEP: 0013029-22.2019.8.17.2001 ID 41710808 7
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JV

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

009

148

953h



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que retifiquei os dados do processo, nesta data, para habilitar nos autos o(a) advogado(a) da parte ré, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de abril de 2019.

GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE SUBS E CARTA DE PREPOSIÇÃO



CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Walter Luis da Silva Júnior, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 7153917 SDS/PE podendo representar a outorgante na <<audiencia>> designada para o dia , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 130292220198172001) promovida por SEVERINO GONZAGA DE MENEZES contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite no da Comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 10 de Maio de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). JOSE HALYSON DE MORAIS SANTOS, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 48.834, com escritório profissional à Rua Tupinambás, 940, Santo Amaro, Recife/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 130292220198172001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SEVERINO GONZAGA DE MENEZES, em trâmite no da Comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 10 de Maio de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0013029-22.2019.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum do Recife - 3º andar - Ala Sul, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50080-900
Telefone(s): (81) 3181.0310

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº 0013029-22.2019.8.17.2001

Autor: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Conciliador/Mediador responsável: Tiago Alvarez de Pontes Moura

Aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2019, às 14h na sala de audiência da 14ª vara cível da capital- Seção B, situada no fórum do Recife, Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife-PE, onde terá lugar a audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC/2015, comigo Mediador, Tiago Alvarez de Pontes Moura, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA- DPVAT ajuizada por SEVERINO GONZAGA DE MENEZES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, feito esse tombado sob o nº 0013029-22.2019.8.17.2001.

Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, o Sr. SEVERINO GONZAGA DE MENEZES, CPF nº 256.368.474-91, acompanhado de seu advogado, o Dr. Claudio Pinto Cezario Calado, OAB/PE nº 16284. Presente a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, representada pelo preposto, o Sr. Walter Luis da Silva Junior, CPF 111.701.004-06, acompanhado do advogado, Dr. José Halyson de Moraes Santos, OAB/PE nº 48834. Presente, ainda, o perito judicial Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16.868/PE.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, presente o autor, acompanhado de sua advogada. A demandada se fez representar por advogado e preposto acima identificados. Presente, também, o médico perito, Dr. Paulo Fernando, que submeteu o demandante à avaliação médica, apresentando, neste ato, Laudo de verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, documento que foi exibido ao advogado da parte demandada, que não ofereceu qualquer objeção ou ressalva à sua juntada. Igualmente exibido ao advogado do autor, que também não ofereceu oposição.

Aberta a tentativa de conciliação, ficam as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Embora também cientificadas as partes acerca dos benefícios da solução consensual dos conflitos, restou impossível a conciliação neste momento.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado.

Eu, Tiago Alvarez de Pontes Moura, Tiago Alvarez de Pontes Moura, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Recife, 09/05/2019.

Autor: Severino Gonzaga de Menezes

Advogada do autor: [Assinatura]

Réu: [Assinatura]

Advogado do réu: José Halyson de M. Santos

Perito: Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho



Nº do processo: 0013029-22.2019.8.17.2001

HORA: 14:00

Telefone: _____

Nome Completo: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

Assinatura do Reclamante: *Severino Gonzaga de Menezes*

CPF: 256.368.474-91

Vara: 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

CAMARAGIBE – PE

Data do Acidente: **22/08/2018**

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura transstifóide anterior da tíbia esquerda submetida a tratamento cirúrgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

da oitava em membro inferior Esq. + diminuição da mobilidade do quadril Esq + marcha claudicante e com apoio (muleta)

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvt@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16858
CPF 009 226 694 06

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

Membro inferior
Esquerdo. ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

2º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

09/05/2019

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 000.726.694-86

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

(81) 4101.0698

pmenezes@periciasmedicas.dpva@gmail.com



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11323.061835 1 79530000020000		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700881906189	Nosso Número 14000000113230618-6	Vencimento 17/07/2019	Valor do Documento 200,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:14A VARA CIVEL PROCESSO: 00130292220198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01744460-0 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700881906189 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:					UF: CEP: CPF/CNPJ:
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)					
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492					
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)					

		104-0	10498.39291 94000.100043 11323.061835 1 79530000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 17/07/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 18/06/2019	Nº do documento 040271700881906189	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/06/2019	Nosso Número 14000000113230618-6
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:14A VARA CIVEL PROCESSO: 00130292220198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01744460-0 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:					UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ 18/06/2019

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/07/2019 14:15:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070114155008700000046476625>
 Número do documento: 19070114155008700000046476625

Num. 47195897 - Pág. 1

Nº DA PARCELA		Nº DA CONTA JUDICIAL 0	
DATA DO DEPÓSITO 26/06/2019		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
AGÊNCIA (PREF / DV) 0			
Nº DO PROCESSO 00130292220198172001			
Nº DA GUIA 2580546			
DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
ORGÃO/VARA Vara Cível			
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SEVERINO GONZAGA DE MENEZES		CPF / CNPJ 25636847491	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA A040FD82086ABC77			





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00130292220198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO GONZAGA DE MENEZES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 28 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001

AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 14 de agosto de 2019.

BIANCA ARAUJO DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu *in albis* o prazo concedido através da intimação de ID 49284640. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 31 de outubro de 2019.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes para, no prazo de **05 (cinco) dias**, informarem se pretendem produzir outras **provas, especificando-as em caso positivo.**

RECIFE, 31 de outubro de 2019.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE PROVAS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00130292220198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO GONZAGA DE MENEZES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 10:30:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110810304023500000052794967>
Número do documento: 19110810304023500000052794967

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos convênio 014/2017, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 7 de novembro de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 08/11/2019 10:30:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110810304023500000052794967>
Número do documento: 19110810304023500000052794967



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do ATO ORDINATÓRIO de ID 53241805, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 7 de fevereiro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0013029-22.2019.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

SEVERINO GONZAGA DE MENEZES, devidamente qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores, propôs ação de cobrança securitária em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada na mesma peça processual.

De início, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alegou, em resumo, que, no dia 22/02/2018, foi vítima de acidente de trânsito, resultando lesão e debilidade permanente, tudo atestado em boletim de ocorrência e perícia traumatológica.

Assim, deu entrada para o recebimento administrativo da cobertura securitária do DPVAT, tendo recebido o valor de R\$ 843,75, que seria inferior ao previsto em lei que regula o seguro obrigatório. Sustenta que o valor da indenização deveria ser feito pelo teto previsto na lei que regula o seguro obrigatório, sendo, pois, devida uma diferença na ordem de R\$ 12.656,25, posto que



o teto, ao caso, seria de R\$ 13.500,00, segundo disposição expressa de lei. Em reforço, citou jurisprudência sobre a matéria e, ao final, requereu a procedência do pedido para haver a diferença acima, condenando-se a vencida nos consectários da sucumbência. Juntou documentos.

Citada, a parte Suplicada, devidamente representada, apresentou contestação sustentando, no mérito, a necessidade de graduação da lesão para fixação da indenização devida, nos termos da nova redação conferida pela Lei nº 11.482/007 e na Lei nº 11.945/2009, com a tabela ali estruturada, já que a invalidez do suplicante não seria a de grau máximo. Citando julgados dos tribunais pátrios, pede, ao fim, o julgamento de total improcedência do pedido.

Audiência de que trata o art. 334 do CPC/2015 no ID nº. 44933534.

Laudo de Verificação e quantificação de lesões permanentes no ID nº. 44933536.

Eis o relatório. Decido.

Cuida-se de hipótese que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do CPC/2015, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência:

“Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, entendendo estarem os autos suficientemente instruídos, reputa desnecessária a produção de provas e julga antecipadamente a lide.” (STJ – AgRg no Ag 969.494/DF – 3ª Turma – Rel. Massami Uyeda – Julg. 03/02/2009).

“Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.” (STJ – AgRg na MC 14.838/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg. 18/11/2008).

Trata-se de ação de cobrança securitária oriunda do DPVAT promovida por SEVERINO GONZAGA DE MENEZES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., em razão do acidente ocorrido no dia 22/02/2018 e que resultou, segundo a inicial, deformidade permanente do promovente, fato identificado em boletim de ocorrência e relatório médico. Busca com a pretensão o pagamento da indenização devida previsto na legislação de que trata o seguro obrigatório.

Inexistindo questões de óbice processual, passo, de logo, ao cerne da controvérsia.



A Lei 11.482/2007 modificou o critério para pagamento do seguro DPVAT, fixando valores absolutos definidos no art. 3º, I, II e III. Para o caso de invalidez permanente a nova redação limitou da indenização em até R\$ 13.500,00, retirando, assim, o parâmetro anterior de salários mínimos.

Mais adiante, sobreveio a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que mantendo os mesmos valores, trouxe como grande inovação a inclusão de tabela que prefixa os danos por lesões corporais.

No caso presente, o Suplicante foi vítima de acidente de veículo, sendo documentada a sede e extensão das lesões pelos relatórios médicos que acompanham a inicial.

Nos documentos médicos, tem-se que ocorrera debilidade permanente no membro inferior esquerdo apenas. A seqüela é permanente, mas parcial.

Ora, seguindo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, teve o Suplicado 75% (setenta e cinco por cento) do percentual de perda em relação ao membro inferior esquerdo, atingida em razão do acidente. Os documentos dão a certeza das lesões e comprometimento definitivo à integridade física da vítima.

Aplicável a regra prevista no art. 3º, §1º, I e II, in verbis:

“Art. 3º. omissis.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifei).

Ora, pela sede das lesões, repita-se, houve apenas limitação funcional parcial do quadril, e, neste caso, aplica-se o redutor no percentual de 70% do valor do máximo previsto para cobertura integral de R\$ 13.500,00. Considerando-se a repercussão em grau residual, nova redução para 75% do valor, totalizando a importância de R\$ 7.087,50.

Existindo pagamento administrativo de R\$ 843,75, é imperioso o reconhecimento do direito a indenização complementar de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante todo o exposto, portanto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao Suplicante SEVERINO GONZAGA DE MENEZES a indenização decorrente do seguro obrigatório no valor de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso pela tabela não expurgada do ENCOGE, e juros moratórios legais de 1% ao mês a partir da citação. A Suplicada responde, ainda, pelas custas processuais calculadas sobre o valor da condenação e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o mesmo parâmetro.

Em tempo, por encontrar-se a disposição das partes, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em nome do perito.

Transitado em julgado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, devendo a secretaria proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, em seguida, os autos conclusos para o E.TJPE para processamento e julgamento.

P.R.I.C.

Recife, 07 de fevereiro de 2020.



Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 14ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 57618779, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc., SEVERINO GONZAGA DE MENEZES, devidamente qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores, propôs ação de cobrança securitária em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada na mesma peça processual. De início, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegou, em resumo, que, no dia 22/02/2018, foi vítima de acidente de trânsito, resultando lesão e debilidade permanente, tudo atestado em boletim de ocorrência e perícia traumatológica. Assim, deu entrada para o recebimento administrativo da cobertura securitária do DPVAT, tendo recebido o valor de R\$ 843,75, que seria inferior ao previsto em lei que regula o seguro obrigatório. Sustenta que o valor da indenização deveria ser feito pelo teto previsto na lei que regula o seguro obrigatório, sendo, pois, devida uma diferença na ordem de R\$ 12.656,25, posto que o teto, ao caso, seria de R\$ 13.500,00, segundo disposição expressa de lei. Em reforço, citou jurisprudência sobre a matéria e, ao final, requereu a procedência do pedido para haver a diferença acima, condenando-se a vencida nos consectários da sucumbência. Juntou documentos. Citada, a parte Suplicada, devidamente representada, apresentou contestação sustentando, no mérito, a necessidade de graduação da lesão para fixação da indenização devida, nos termos da nova redação conferida pela Lei nº 11.482/007 e na Lei nº 11.945/2009, com a tabela ali estruturada, já que a invalidez do suplicante não seria a de grau máximo. Citando julgados dos tribunais pátrios, pede, ao fim, o julgamento de total improcedência do pedido. Audiência de que trata o art. 334 do CPC/2015 no ID nº. 44933534. Laudo de Verificação e quantificação de lesões permanentes no ID nº. 44933536. Eis o relatório. Decido. Cuida-se de hipótese que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do CPC/2015, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência: "Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, entendendo estarem os autos suficientemente instruídos, reputa desnecessária a produção de provas e julga antecipadamente a lide." (STJ – AgRg no Ag 969.494/DF – 3ª Turma – Rel. Massami Uyeda – Julg. 03/02/2009). "Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada." (STJ – AgRg na MC 14.838/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg. 18/11/2008). Trata-se de ação de cobrança securitária oriunda do DPVAT promovida por SEVERINO GONZAGA DE MENEZES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., em razão do acidente ocorrido no dia 22/02/2018 e que resultou, segundo a inicial, deformidade permanente do



promovente, fato identificado em boletim de ocorrência e relatório médico. Busca com a pretensão o pagamento da indenização devida previsto na legislação de que trata o seguro obrigatório. Inexistindo questões de óbice processual, passo, de logo, ao cerne da controvérsia. A Lei 11.482/2007 modificou o critério para pagamento do seguro DPVAT, fixando valores absolutos definidos no art. 3º, I, II e III. Para o caso de invalidez permanente a nova redação limitou da indenização em até R\$ 13.500,00, retirando, assim, o parâmetro anterior de salários mínimos. Mais adiante, sobreveio a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que mantendo os mesmos valores, trouxe como grande inovação a inclusão de tabela que prefixa os danos por lesões corporais. No caso presente, o Suplicante foi vítima de acidente de veículo, sendo documentada a sede e extensão das lesões pelos relatórios médicos que acompanham a inicial. Nos documentos médicos, tem-se que ocorrera debilidade permanente no membro inferior esquerdo apenas. A seqüela é permanente, mas parcial. Ora, seguindo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, teve o Suplicado 75% (setenta e cinco por cento) do percentual de perda em relação ao membro inferior esquerdo, atingida em razão do acidente. Os documentos dão a certeza das lesões e comprometimento definitivo à integridade física da vítima. Aplicável a regra prevista no art. 3º, §1º, I e II, in verbis: "Art. 3º. omissis. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifei). Ora, pela sede das lesões, repita-se, houve apenas limitação funcional parcial do quadril, e, neste caso, aplica-se o redutor no percentual de 70% do valor do máximo previsto para cobertura integral de R\$ 13.500,00. Considerando-se a repercussão em grau residual, nova redução para 75% do valor, totalizando a importância de R\$ 7.087,50. Existindo pagamento administrativo de R\$ 843,75, é imperioso o reconhecimento do direito a indenização complementar de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Ante todo o exposto, portanto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao Suplicante SEVERINO GONZAGA DE MENEZES a indenização decorrente do seguro obrigatório no valor de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso pela tabela não expurgada do ENCOGE, e juros moratórios legais de 1% ao mês a partir da citação. A Suplicada responde, ainda, pelas custas processuais calculadas sobre o valor da condenação e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o mesmo parâmetro. Em tempo, por encontrar-se a disposição das partes, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em nome do perito. Transitado em julgado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, devendo a secretaria proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, em seguida, os autos conclusos para o E.TJPE para processamento e julgamento. P.R.I.C. Recife, 07 de fevereiro de 2020. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito "

RECIFE, 11 de fevereiro de 2020.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição de alvará.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 14ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06
VALOR AUTORIZADO: R\$200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01744460-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 57618779**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: *"Em tempo, por encontrar-se a disposição das partes, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em nome do perito.(...)P.R.I.C. Recife, 07 de fevereiro de 2020. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito"*.

Eu, ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 11 de fevereiro de 2020.

MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001
AUTOR: SEVERINO GONZAGA DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito judicial para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 57799308, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 12 de fevereiro de 2020.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.

Grato.



JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00130292220198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO GONZAGA DE MENEZES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 12 de março de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01783156-6	ID Depósito 040271701252002207
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município RECIFE
	Vara 14A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0013029.22.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
	Nome do Autor SEVERINO GONZAGA DE MENEZES		CPF/CNPJ 256.368.474-91	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 20/02/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 8.120,08	
		Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191206032020003061610 8.120,08COM		



**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo****Descrição do cálculo**

Valor Nominal	R\$ 6.243,75
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2018 a Fevereiro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	8/3/2019 a 15/3/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	580 dias	1,055610
Percentual correspondente	580 dias	5,561041 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 6.590,97
Juros(373 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 790,92
Sub Total	(=)	R\$ 7.381,89
Honorários (10%)	(+)	R\$ 738,19
Valor total	(=)	R\$ 8.120,08

Retornar Imprimir

PETIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, RENÚNCIA E CONTRATO DE HONORÁRIOS.



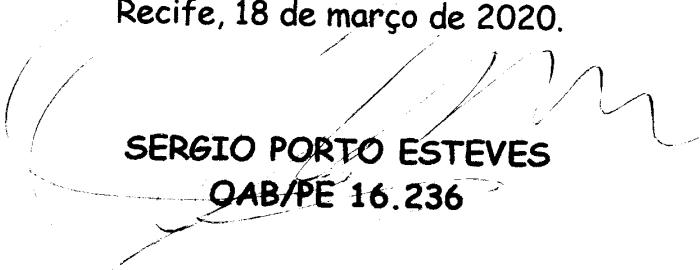
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE/PE.

Processo nº 0013029-22.2019.8.17.2001

SEVERINO GONZAGA MENEZES, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Indenização de número acima epigrafado, que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem, por intermédio de sua advogada infra-assinada, à presença de V. Exa.; tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela RÉ; informar que concorda com o referido valor, requerendo, assim, seja determinada a expedição de 02 (dois) alvarás, sendo um em nome do AUTOR, no valor de R\$ 5.167,33 (um mil cento e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), correspondente a indenização, e outro em nome da advogada, **Giselle Valença de Medeiros**, OAB/PE 17.828, no valor de R\$ 2.952,75 (dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), correspondente aos honorários sucumbenciais mais os contratuais, de acordo com o contrato de honorários anexo.

Informa o advogado abaixo assinado, que renuncia aos poderes constantes da procuração anexa, autorizando a expedição de alvará apenas em nome da advogada acima citada, **Giselle Valença de Medeiros**.

Recife, 18 de março de 2020.


SERGIO PORTO ESTEVES
OAB/PE 16.236

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS
OAB/PE 17.828



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATAÇÃO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

CONTRATANTE:

Nome: Selvino Gonzaga Mendes
brasileiro (a), estado civil: solteiro, profissão: advogado, RG nº 3.137.985 SP/PE, CPF/MF nº 256.368.471-91, com endereço residencial na R. M. de Maravilha, 01, Varzea - Ur-7, Zona Rural - Recife - PE.
Cip: 50960-360

CONTRATADA: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PE, com endereço profissional Rua Prof. José Cândido Pessoa, 704, Bairro Novo, Olinda – PE.

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

PRIMEIRA: Pelo presente instrumento, e na melhor forma de Direito, o CONTRATANTE contrata os serviços profissionais da CONTRATADA para administrativa ou judicialmente, ingressar com pedido para receber o SEGURO DPVAT.

SEGUNDA: O CONTRATANTE pagará pelos serviços contratados percentual de 30% (trinta por cento) do que vier a receber a título de indenização.

Parágrafo Único: Os honorários são devidos integralmente, sem qualquer desconto, retenção ou tributação, independentemente dos honorários de sucumbência e mesmo em caso de acordo.

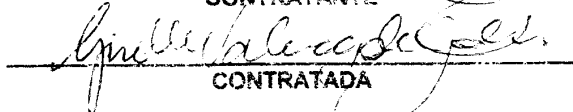
TERCEIRA: Correrão por conta do CONTRATANTE todas as despesas com xerox, autenticações, reconhecimento de firma, perícias e tudo mais que se fizer necessários ao bom andamento do processo.

QUARTA: A CONTRATADA fornecerá, sempre que solicitada, relatório sobre a situação do processo instaurado, além de informações sobre o andamento deste.

QUINTA: E assim, como prova de estarem devidamente justas, satisfeitas e contratadas, as partes, juntamente com duas testemunhas a tudo presente, assinam o presente documento, elegendo o foro da Comarca do Recife - PE, para dirimir quaisquer dúvidas.

RECIFE, 23 de janeiro de 2019.



CONTRATANTE


CONTRATADA

TESTEMUNHAS: _____ e _____

